



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-898/2015
PROCESSO TC/MS : TC/11477/2014
PROTOCOLO : 1525116
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL : VAGNER GOMES VILELA
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2014
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO. ATENDIMENTO ÀS LEIS 10.520/2002 E 8.666/93. REGULARIDADE

O procedimento licitatório atendeu os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93. Foram trazidos aos autos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011. Do total de itens licitados, ocorreu a adjudicação em favor de 2(duas) empresas. Publicação realizada tempestivamente. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 43/2014, realizado pelo Município de Jaraguari, tendo como vencedoras do certame as empresas Casa do Atleta Ltda. e R.G. Pinheiro – ME. O objeto da contratação é a aquisição de material esportivo para o Departamento de Esporte visando atender os eventos esportivos, escolinhas conveniadas da Prefeitura e demais campeonatos promovidos no município de Jaraguari.

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-17635/2014 – f. 232/235 constatando que os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93 e com a Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da primeira fase da contratação por estar de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-17606/2014 (f. 226).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que foram trazidos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Do total de itens licitados, ocorreu a adjudicação em favor de 2(duas) empresas, nos seguintes valores:

- a) Casa do Atleta Ltda., no valor de R\$54.130,50; e
- b) R.G. Pinheiro – ME, no valor de R\$6.807,40.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea “a” e II e do art. 122. inc. II, ambos do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 43/2014 realizado pelo Município de Jaraguari, tendo como vencedoras do certame as empresas Casa do Atleta Ltda. e R.G. Pinheiro – ME., por estar de acordo com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 08, de 05 de maio de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 43/2014 realizado pelo Município de Jaraguari, tendo como vencedoras do certame as empresas Casa do Atleta Ltda. e R.G. Pinheiro – ME. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos, o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator